

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DO ACOMPANHAMENTO DO NUMAPE/MCR

Isabelle Cristine Schiestel

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: isabelle.schiestel@unioeste.br

Milena Cisz Lorenzini

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: milena.lorenzini@unioeste.br

Richard Breno Masi Alves

Acadêmico do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: richard.alves@unioeste.br

Ana Gabriela Manica Brod

Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento

Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)

E-mail: agm.brod.2023@aluno.unila.edu.br

Adriana do Val Alves Taveira

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: adriana_val_taveira@hotmail.com

RESUMO: Este artigo analisa a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, a partir da experiência de acompanhamento de casos pelo Núcleo Maria da Penha de Marechal Cândido Rondon. A investigação articula entre a persistência de matrizes patriarcais que organizam a violência de gênero e condicionam respostas institucionais; a celeridade como variável crítica para a proteção em tempo oportuno; e a conformação jurídico-jurisprudencial das MPUs como tutela inibitória autônoma, de vigência indeterminada enquanto persistir o risco (Tema 1.249/STJ), em diálogo com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) e enunciados Fonavid/Copevid. Metodologicamente, combina-se revisão bibliográfica e documental com análise de dados secundários do Painel do CNJ (2025) e observação prática do acompanhamento de casos pelo NUMAPE/MCR. Os resultados indicam que, embora o TJPR apresente média de concessão de 2 dias, com alto volume de MPUs, persiste um “tempo oculto” entre a decisão e a efetiva intimação do agressor, intervalo em que a proteção é apenas formal e o art. 24-A ainda não incide. A efetividade material, portanto, depende de duas engrenagens indissociáveis: decisão célere e execução tempestiva (com ênfase na intimação e fiscalização). O case management do NUMAPE/MCR, monitoramento ativo de prazos, coordenação interinstitucional e orientação contínua à vítima reduz esse hiato e converte eficiência estatística em segurança concreta. No plano jurídico, a autonomia e a duração por risco das MPUs mitigam a revitimização e reforçam a vedação à proteção insuficiente, exigindo reavaliação por fato novo e oitiva prévia da vítima para revogação. Como implicações, propõem-se indicadores operacionais além do “tempo até decisão”, protocolos de cumprimento em 24/48h e priorização por risco (FNAR), além de formação continuada da rede. Conclui-se que a efetividade das MPUs depende da integração entre celeridade decisória e execução

imediate, e que o NUMAPE/MCR exerce papel essencial ao transformar a resposta judicial em proteção concreta e contínua.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Garantia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a intrínseca relação entre a violência de gênero, a influência histórica do sistema patriarcal e o papel da Lei Maria da Penha como principal instrumento de proteção. Para tanto, o texto examina como a evolução sociocultural da mulher foi moldada por esse sistema de poder, que a confinou historicamente a padrões limitantes e de sujeição, culminando nos alarmantes índices de violência e até mesmo na manifestação de rivalidade feminina, ou ausência de sororidade, na sociedade moderna.

Em um segundo momento, a discussão se aprofunda na análise dos mecanismos de proteção criados pela Lei Maria da Penha, com foco especial nas Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Será abordada a importância da celeridade na sua concessão e efetividade, destacando-se o trabalho de instituições como o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/MCR) de Marechal Cândido Rondon. Por fim, o trabalho detalha o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixado no Tema 1.249, que confere às MPUs um caráter de tutela inibitória de vigência indeterminada, vinculada unicamente à persistência do risco, reforçando a autonomia da medida em relação aos processos criminais e cíveis e assegurando a efetividade da proteção estatal.

Este estudo se justifica pela necessidade de compreender as raízes históricas da violência de gênero para melhor avaliar a eficácia das respostas jurídicas e sociais, sublinhando o imperativo de uma proteção imediata e contínua às mulheres em situação de vulnerabilidade. A experiência prática dos autores enquanto integrantes do Núcleo Maria da Penha da UNIOESTE - campus Marechal Cândido Rondon confere a esta análise uma perspectiva fundamentalmente voltada para a efetividade da atuação no sistema de garantias dos direitos das mulheres vítimas de violência.

Através da metodologia indutivo-sistemático, com abordagem coletadas em leituras e análises sobre obras doutrinárias, sobre legislações e jurisprudências chegou-se a algumas conclusões relativas ao tema da efetividade das medidas protetivas de urgência sob a ótica do acompanhamento do Núcleo Maria da Penha, um projeto de extensão da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), do Campus de Marechal Cândido Rondon-PR, satisfazendo-se ao questionamento: As medidas protetivas de urgência, previstas na lei Maria da Penha, são medidas eficazes no combate à violência doméstica contra a mulher? Acrescenta-se que, evidentemente, a abordagem é realizada sob a ótica do Numape-MCR.

2 DESENVOLVIMENTO

O presente artigo propõe-se a realizar uma análise abrangente da violência contra a mulher, situando-a dentro da persistente estrutura social do patriarcado e destacando o papel da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) como o principal mecanismo legal de combate a essa problemática. Nesse sentido, será detalhada a articulação entre a Lei Maria da Penha e os programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, exemplificando tal atuação através do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/MCR). Em seguida, o foco se voltará para a esfera judicial, examinando a celeridade como fator determinante na efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), culminando em uma breve análise sobre o entendimento atual do STJ (Superior Tribunal de Justiça) cristalizado no Tema 1.249, que estabelece a natureza

jurídica das medidas protetivas e sua duração vinculada à persistência do risco, e não a um prazo fixo.

2.1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, PATRIARCADO E LEI MARIA DA PENHA.

2.1.1 EVOLUÇÃO SOCIOCULTURAL DA MULHER NA SOCIEDADE: PATRIARCADO

A Lei Maria da Penha em vigor no Brasil desde o ano de 2006 consiste em uma política pública¹ voltada a debelar as várias formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico, assim entendido porque praticada no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, “aquela que é praticada no âmbito da família, assim consideradas as diversas formas de família; e aquela praticada em qualquer relação íntima de afeto, presente ou passada” (SSP-RS, 2014).

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo² e isso se reflete no dia a dia das mulheres. Uma pesquisa do Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Datafolha *apud* Acayaba, 2025) mostra que as mulheres estão desprotegidas dentro de suas próprias casas, convivendo com os agressores que, na maioria das vezes, compõem seu círculo íntimo, sejam parceiros, ex-parceiros, parentes ou conhecidos.

É certo que a situação da mulher hoje na sociedade é o resultado de uma construção histórica que estruturou o universo feminino em padrões limitantes a definir a sua relação dentro do lar, no trabalho, envolvimento afetivo, maternal e entre as próprias mulheres.

A filósofa e feminista francesa, Simone de Beauvoir, e outros historiadores, por ela citados, em sua obra, “O segundo sexo”, afirmaram que já existiu na humanidade um momento em que a mulher administrava seu lar, sua produção agrícola, seus filhos e a si mesma, no entanto, a partir da ideia da propriedade privada e da necessidade de assegurar a sucessão da propriedade para os herdeiros, a mulher perde seu papel e passa a ser controlada pelo homem, que quer garantir a continuidade de seu patrimônio aos seus legítimos descendentes.

As várias fases da história não foram favoráveis às mulheres: desde a antiga Roma, quando o patriarca resguardar seu direito exclusivo sobre a propriedade, direito às decisões familiares, direito sobre sua mulher e filhas, o Direito insere-se na civilização romana como um instrumento de perpetuação da assimetria, legitimando a inferioridade da posição social da mulher” (Colling, 2004). Na antiga Grécia, a mulher era considerada como “coisa” e não sujeito, portanto, sem participação política ou direitos a fruir. Até o século XIX d.c., na maior parte dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, as filhas não herdaram, todo o patrimônio ficava para os filhos homens, situação muito conveniente para aqueles que eram seus próprios legistas. Dessa forma, a mulher tinha apenas dois destinos: casamento ou, para aquelas com posse familiar, a vida reclusa em conventos, fora dessas duas hipóteses, dificilmente poderiam ter uma participação social.

Sem dúvida, toda essa estrutura foi conveniente para o homem, filho varão: apenas ele herdaria; se fosse da alta elite, teria todas as honras, caso fosse um pobre proletariado, seria, pelo menos dentro do lar, o “Rei”, visto que sua mulher e filhos deferiam-lhe todo o respeito e obediência, pois era a cabeça da família. Apenas ele teria participação política em um sufrágio universal, visto que as mulheres passaram a ter participação política apenas em meados do século XX.

¹ O campo das políticas públicas é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SSP-RS, 2014).

² O percentual de mulheres que sofreram alguma violência ao longo da vida por parceiro ou ex-parceiro é superior à média global: 32,4% contra 27%, de acordo com relatório recente da Organização Mundial de Saúde (OMS, *apud* ACAYABA, Cíntia; 2025).

Quanto mais compusesse a elite social, mais forte seriam essas características, no entanto, as camadas socioeconômicas de menor poder aquisitivo tentavam, até certo ponto, reproduzir as regras de condutas ou “etiquetas”³ das classes sociais “ditas”, “superiores”.

A situação da mulher na sociedade brasileira também não “se diferencia do sistema social europeu” e demais civilização da antiguidade. A sociedade brasileira desde a época do Brasil colônia, que passou por várias fases e ciclos, foi fortemente marcada pela estrutura da família patriarcal rural, onde a figura do Senhor de engenho exercia hegemonia dentro daquele circuito social, que era composto pelo patriarca na pessoa do pai, Senhor do Engenho, que detinha poder sobre a mulher, filhos, escravos e demais pessoas que estivessem na fazenda produtora da cana-de-açúcar. Nessa circunscrição todos estavam sob seu poder. Dentro desse universo, a mulher ou era submissa ao pai ou ao marido. Jamais poderia contrariar a vontade do senhor do engenho, na figura de seu pai ou de marido, sempre sujeita às suas decisões (P, 2004).

Ainda que no século XIX e início do século XX, a partir de moderada migração para os centros urbanos, com o crescimento de algumas cidades brasileiras, atendendo aos ideais burgueses crescentes no contexto da época, estavam as mulheres sujeitas aos padrões ditados por essa classe social, a burguesia, que mantinha a ideia da mulher dentro do lar, prestando toda atenção ao marido e aos filhos. Dentro desses padrões, pouca liberdade possuía, devendo sempre se manter nos limites aceitos pela classe social a que pertencia: ser recatada, meiga, obediente, não andar só pelas ruas.

Deve-se acrescentar que, por ser a burguesia a classe social dominante, dentro do sistema liberal da época, seus padrões de comportamento exerciam uma influência sobre os demais componentes sociais, que procuravam orientar-se segundo seus paradigmas familiares, gerando o modelo de mulher “honestas” e respeitada.

A causa dessa forma de construção é objeto de estudo de muitos sociólogos e filósofos. Simone de Beauvoir expõe um ponto, que dentre muitos outros exposto pela estudiosa, vale a pena agora registrar, usando as palavras da autora:

A fim de provar a inferioridade da mulher, os antifeministas apelaram não somente para a religião, a filosofia e a teologia, como no passado, mas ainda para a ciência: biologia, psicologia experimental etc. Quando muito, consentia-se em conceder ao outro sexo “a igualdade dentro da diferença”. Essa fórmula, que fez fortuna, é muito significativa. Muitos homens o desejam: nem todos se desarmaram ainda. A burguesia conservadora continua a ver na emancipação da mulher um perigo que lhe ameaça a moral e os interesses. Certos homens temem a concorrência feminina (...) não são somente os interesses econômicos que importam. Um dos benefícios que a opressão assegura aos opressores é de o mais humilde destes se sentir superior (...) diante das mulheres. (Beauvoir, O segundo sexo, 1970, p. 19).

Foram essas as orientações que construíram as bases da atual sociedade brasileira. Apesar das transformações ocorridas com a humanidade no século XX, a partir das duas guerras mundiais que trouxeram muitos desafios e transformações sociais, alguns padrões de comportamento e ideais de vida foram mantidos, marcando a esfera feminina, restringindo suas expectativas e anseios, cujos entornos compõem-se entre: matrimônio, filhos, namorado, padrões de aparência física, “competitividade entre mulheres” e busca por um companheiro.

E, dentro dessa lógica, apesar da mulher ter alcançado socialmente uma participação na vida política, no trabalho (ainda que existam resistência em várias categorias por uma igualdade), ela ainda continua mantendo-se em um padrão histórico de sujeição, ainda que

³ A etiqueta trata de regras e normas que estabelecem o comportamento socialmente aceito em diferentes ocasiões, baseando-se no trato de formalidades em momentos cerimoniais ou na convivência comum. Remontam ao século XVI. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/etiqueta.htm>

emocional. Algumas sujeitando-se ou expondo-se a relacionamentos manipuladores e agressivos, outras se mantendo em um ciclo de violência doméstica que possa ter-se originado há gerações, mas ainda permanecem nessa psiquê, mantendo o padrão de relacionamento.

2.1.2 RESULTADOS DO PATRIARCADO NA SOCIEDADE MODERNA

2.1.2.1 Desigualdade e Violência contra a mulher

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”⁴, determinação que torna os indivíduos, de ambos os sexos, pelo menos, formalmente iguais. A igualdade material será eficazmente conquistada a partir das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, da conscientização das instituições privadas e públicas e da educação da população brasileira quanto a essa realidade.

De acordo com o IBGE (2008, 2012), o excedente de mulheres em relação aos homens era de 2,5 milhões em 2000 e em 2050 poderá atingir quase 7 milhões. As trabalhadoras brasileiras, no entanto, são as que sofrem com maior diferença salarial em relação aos homens no mundo todo, com 34% de variação entre as remunerações de ambos os sexos (ICFTU, 2009). Mais da metade (59%) dos desocupados em 2011 eram mulheres (IBGE, 2012).

Todo esse aparato histórico, acima exposto, gera alguns resultados de enfrentamento para as mulheres, que, por vezes, ainda continuam sujeitando-se aos imperativos de uma sociedade machista, que impõe formas de condutas à mulher como: - ainda que “subliminarmente”, existe a ideia de que a mulher, para ter pleno respeito, deve estar junto a um companheiro; - deve sempre preservar a família, acima de si mesmo; - deve manter uma aparência de acordo com os padrões pré-determinados pelo Poder Midiático.

E, acentuando a grave situação das mulheres, segundo pesquisa da secretaria de políticas para mulheres (Portal Brasil 2017) , 40% dos lares brasileiros são mantidos pelas mulheres e apesar dessa participação intensa da mulher no meio social e familiar, ainda existe um número estarrecedor de violência doméstica: - A cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência doméstica física ou verbal no Brasil (Relógio da violência do Instituto Maria da Penha, 2016); - No ano de 2024, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, realizou, aproximadamente, mais de 2 mil atendimentos por dia em 2024. Foram mais de 691 mil ligações atendidas, representando um aumento de 21,6% em relação a 2023. Atendimentos pelo WhatsApp também tiveram um salto de 63,4%, totalizando mais de 14,5 mil chamados. (Dados divulgados pelo Ligue 180).

2.1.2.2 Ausência de sororidade ou competição perniciosa entre mulheres

A ausência de sororidade ou rivalidade feminina impacta diretamente o bem-estar de pessoas do gênero feminino; consiste na ideia de que mulheres competem entre si por espaço, atenção ou reconhecimento. Durante séculos, as mulheres tiveram que lutar por espaço em contextos dominados por homens, o que favoreceu a competição em vez da colaboração. Além disso, padrões de comparação e cobrança são constantemente reforçados, dificultando a empatia e o senso de união.

Rivalidade feminina é a ideia de que mulheres competem entre si por espaço, atenção ou reconhecimento, muitas vezes de forma desnecessária. Esse conceito é reforçado por crenças sociais que colocam as mulheres em oposição, em vez de promoverem a cooperação e o apoio mútuo (NOVOA, 2025).

⁴ Art. 5º, Inc. I

Psicólogos (RICO, 2021) explicam que se trata de uma percepção de mundo limitadora em razão da cultura machista perpetuadas por muito tempo, ao longo da história, advindos dos hábitos patriarcais, de cunho sexista, os quais desvalidam o papel da mulher nos contextos sociais, caso não estivesse atrelada a um indivíduo do sexo masculino, levando a crer que a mulher só teria validação social quando associada a um homem (este sim, com prestígio), desvalorizando o papel social do feminino e criando uma ideia equivocada de necessidade de competição entre indivíduos do sexo feminino.

2.1.3 LEI MARIA DA PENHA E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA – NUMAPE-MCR

A Lei 11.340/2006 determinou que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar” (art. 35, inc. IV).

O Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Ensino Superior – Seti, em cumprimento à Lei Estadual nº 21.354, de 1º de janeiro de 2023, Lei do Fundo Paraná, e em atenção ao Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021, desenvolveu através da Encomenda Governamental n. 09/2024, juntamente com as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES o programa voltado ao fortalecimento dos Direitos das mulheres, dentre outros, do Núcleo Maria da Penha – Numape de Marechal Cândido Rondon junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – Campus de Marechal Cândido Rondon, para contribuir com a formação do “Sistema de Garantias dos Direitos” das mulheres paranaenses vítimas de violência doméstica.

O Núcleo Maria da Penha de Marechal Cândido Rondon – NUMAPE-MCR – presta um serviço qualificado de assistência jurídica e psicológica às mulheres da Comarca de Marechal Cândido Rondon que estejam envolvidas em situação de risco, em razão de violência doméstica. Trata-se de assistência especializada porque possui psicólogos e advogados com qualificação técnica para realizar um acolhimento qualificado para a mulher em situação de risco.

O Núcleo mantém um grupo de estudo de gênero, orientado por professores universitários, a fim de buscar sempre a melhor compreensão da temática e dar assistência psicológica e acompanhamento às suas assistidas. Através dos profissionais do Direito, o núcleo proporciona todo o esclarecimento dos Direitos das mulheres em situação de violência domésticas, tanto em relação ao direito material, como em face das medidas judiciais plausíveis para cada caso concreto, incluindo também o pedido das Medidas Protetivas de Urgência nas hipóteses de agressão contra a mulher assistida, de acordo com a previsão da Lei 11.340/2006.

2.1.1 Celeridade como fator determinante na efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs)

A violência doméstica e familiar contra a mulher afeta a dignidade, a liberdade e a integridade física e psicológica de suas vítimas, se configurando como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Diante desse cenário, as medidas protetivas de urgência (MPUs), amparadas pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, operam como um dos principais mecanismos para a interrupção do ciclo da violência e a proteção da mulher.

No entanto, a eficácia dessas medidas não se dá apenas por sua previsão legal, mas necessariamente, pela velocidade de sua concessão. A própria designação “medida protetiva de urgência” exige do sistema de justiça o dever de agir com celeridade, pois neste contexto, o tempo é um fator essencial para proteger a mulher do risco. O período entre a denúncia, que é um momento que exige coragem por parte da vítima além de elevar seu nível de risco, até o momento de concessão das MPUs, se torna um período de vulnerabilidade crítica. A demora na resposta por parte do Judiciário pode ser interpretada pelo agressor como um aval à impunidade, o que potencializa o risco de intensificação da violência, podendo culminar em feminicídio.

Compreendendo o tempo como fator indispensável para a proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha, determina, por meio de seu Artigo 19, que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, pelo Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, o que demonstra uma estrutura processual pensada para priorizar a agilidade. Comumente, o procedimento tem início com o pedido da ofendida à autoridade policial, a qual, conforme o art. 12. inciso III, deve “remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão das medidas protetivas de urgência”. O magistrado, ao receber o pedido, dispõe, também, do prazo de 48 horas para decidir sobre a concessão da medida, conforme prevê o art. 18. A viabilidade dessa resposta imediata é garantida pelo art. 19, §1º, o qual autoriza o juiz conceder as MPUs de imediato, “independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”. Diante desse contexto, Frederico T. B. Peixoto ressalta: “Notem, portanto, que nesse caso o contraditório é diferido, tudo em razão da proteção da vítima” (Resumo sobre a medida protetiva, 2024).

A partir disso, compreende-se que a celeridade na resposta do Judiciário é fundamentada pela própria natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento, detalhado no REsp 2.036.072/MG (rel. min. Laurita Vaz), de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória de caráter cível, sendo, portanto, autônomas, satisfativas e não-cautelares (PINTO, 2025). Essa definição é crucial, pois ao contrário de uma medida cautelar que visa garantir um processo principal, a MPU satisfaz em si mesma o direito da mulher à segurança. Na prática, essa autonomia (Tese I do REsp e art. 19, §5º da Lei 11.340/06) significa que a vigência das medidas protetivas de urgência não se subordina à existência de um processo, vinculando-se exclusivamente à persistência da situação de risco (Tese II), de modo que nem mesmo o arquivamento ou absolvição criminal geram sua extinção automática (Tese III). Por essa razão, a concessão das MPUs não exige as provas exaustivas necessárias para uma condenação criminal, pois, para uma cognição sumária, basta, conforme o art. 19 §4º, da mesma lei, o depoimento da ofendida ou a apresentação de suas alegações escritas (PEIXOTO, 2024). A partir disso, a eventual revogação da medida protetiva exige uma reavaliação concreta do risco e depende da oitiva prévia obrigatória da vítima (Tese IV e art. 19, §6º), que será intimada, com assistência jurídica, para se manifestar sobre a necessidade de prorrogação ou pela concordância com a extinção.

A urgência é tão crítica que o próprio STF, no julgamento da ADI 6138, validou a constitucionalidade da Lei nº 13.827/2019, a qual permite que a autoridade policial aplique provisoriamente o afastamento do agressor do lar, comunicando o juiz em 24 horas. O Supremo Tribunal Federal classificou essa medida administrativa como uma “[...] resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil” (TJDFT, 2025). Essa decisão confere legitimidade à ação imediata, colocando a proteção da integridade física e psicológica da mulher acima das formalidades processuais tradicionais quando a demora judicial não pode ser suprida.

A análise da celeridade, no entanto, deve ir além do que está previsto na legislação e encarar a realidade da atuação do Poder Judiciário, exposta nos dados do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ). Em âmbito nacional, o “Painel de Monitoramento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (CNJ, 2025), expõe dados que dimensionam o desafio do Judiciário em relação a concessão das MPUs, pois o tempo médio entre o início do procedimento até o momento em que essas medidas são concedidas é de 3 dias (de acordo com os dados expostos até 31/08/2025), conforme detalha a tabela abaixo.

Imagem 1 - Painei CNJ



Fonte: CNJ (2025).

Contudo a análise detalhada do tempo médio por tribunal, conforme os dados expostos pelo próprio painel, revela um cenário de enorme desigualdade na celeridade entre os diversos tribunais do Brasil. Enquanto tribunais como o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) registram um tempo médio de 15 dias para a concessão das medidas, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) um tempo médio de 9 dias, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) se destaca de forma positiva, registrando um tempo médio de concessão de apenas 2 dias, o que pode ser verificado abaixo:

Imagem 2 - Painei CNJ

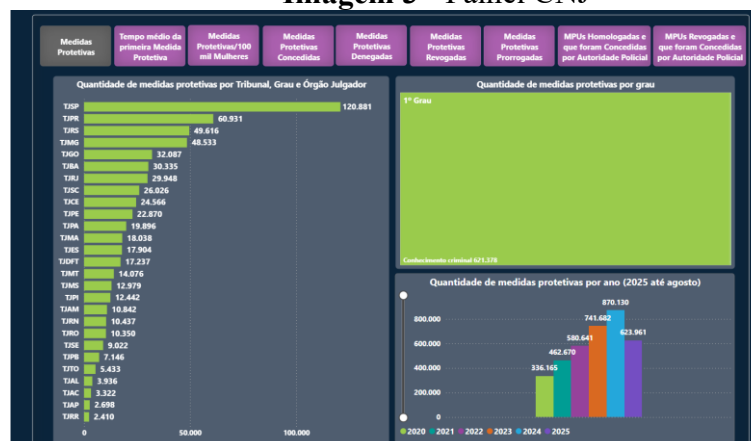


Fonte: CNJ (2025).

Este índice não apenas está abaixo da média nacional (3 dias), mas se equipara ao de tribunais com demandas significativamente menores. O dado é ainda mais notável quando comparado a outros grandes tribunais, como o TJSP (São Paulo) e o TJMG (Minas Gerais), ambos com média de 4 dias. O Paraná, portanto, apresenta um dos melhores índices de celeridade na concessão da medida entre os maiores tribunais do país.

Este desempenho demonstra-se ainda mais notável quando cruzado com a estatística de volume processual. Conforme o mesmo painel do CNJ, o Tribunal de Justiça do Paraná foi o segundo tribunal do país com o maior número de medidas protetivas de urgência concedidas até 31 de agosto de 2025, com um número alarmante de 60.931 concessões de MPUs, ficando atrás apenas do Tribunal de Justiça de São Paulo, com 120.881 medidas concedidas, como demonstra a tabela a seguir:

Imagem 3 - Painel CNJ



Fonte: CNJ (2025).

Evidencia-se, portanto, que o Paraná enfrenta o segundo maior desafio logístico e estrutural do país, mas consegue, ainda assim, conceder as MPUs em um período médio exemplar. Manter uma média de 2 dias com uma demanda que supera 60 mil casos em oito meses demonstra uma alta eficácia do sistema Judiciário do estado do Paraná na concessão das Medidas Protetivas de Urgência.

Contudo, essa média estatística positiva não elimina a complexidade do desafio. O período de 2 dias, apresentado como tempo médio para a concessão das medidas, pode funcionar como uma “miragem” que encobre os dois extremos: casos que são solucionados em poucas horas e aqueles que ultrapassam o prazo legal, colocando em risco a mulher vítima de violência. A eficiência estatística do sistema não oferece consolo às vítimas cujo os pedidos são atendidos com demora, e é neste cenário, que a atuação de núcleos como o NUMAPE (Núcleo Maria da Penha) se torna indispensável, ao fiscalizar o caso individual para que a média positiva se concretize na prática.

Sobretudo, essa média de 2 dias esconde o principal problema prático para a segurança da vítima: o tempo de espera entre a decisão do juiz e o momento em que a medida começa a valer na prática, pois a proteção da mulher não se inicia quando o juiz assina a decisão, mas apenas quando o agressor é formalmente cientificado dela. Este é o “problema oculto”, não demonstrado nas estatísticas de concessão das MPUs, que define a eficácia real da proteção.

É neste ponto que a limitação operacional se torna evidente, pois o mesmo sistema que concede 60 mil medidas protetivas precisa, em sequência, localizar e intimar 60 mil agressores. O desafio constante dos Oficiais de Justiça para intimar os agressores, que por vezes desaparecem ou se escondem, coloca a vítima em uma situação de enorme insegurança e desproteção. A mulher passa a ter uma falsa sensação de segurança, acreditando estar amparada por uma decisão que, na prática, ainda é ineficaz em relação ao agressor. Consequentemente, enquanto o agressor não for formalmente intimado, qualquer ato que viole a ordem, como perseguir a vítima, aproximar-se dela ou tentar contato, não configura o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Conclui-se, portanto, que a celeridade da concessão das medidas protetivas de urgência no Paraná possui um sistema judicial ágil na resposta formal, mas que ainda falha em garantir uma aplicação imediata, pois a segurança da vítima é postergada pelo desafio da execução da medida. É necessariamente para superar essa falha de percurso, que o trabalho do NUMAPE se torna essencial, convertendo a proteção da lei em segurança efetiva, atuando para que a eficiência estatística se aplique ao caso concreto e, principalmente, monitorando o tempo de intimação após a concessão das medidas.

2.1.1.1 Breve análise sobre o entendimento atual do STJ: Tema 1.249

Parte-se do pressuposto de que “o propósito elementar das MPUs é evitar a escalada e a progressão dos atos de violência contra a mulher” (FBSP, 2022, p. 4), diante dos expressivos números de episódios de violência doméstica, o Estado se viu compelido a criação de mecanismos de proteção à mulher, as medidas são, portanto, uma ferramenta de coibição da escalada desses episódios de violência, com o objetivo claro de interromper o ciclo de violência de forma célere (FBSP, 2022, p. 6).

A busca pela eficácia das medidas protetivas de urgência é um imperativo do princípio da vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais da mulher. Expõe-se que a simples concessão judicial das medidas não necessariamente garante a proteção, sendo a sua eficácia diretamente ligada ao “controle e fiscalização por parte do Estado” (FBSP, 2022, p. 12).

Em episódio recente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, por meio do julgamento do Tema 1.249 dos recursos repetitivos, de que as medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto houver risco à integridade física e/ou psicológica da mulher, não possuindo, portanto, um prazo de validade (STJ, 2024). Nesse passo, há uma uniformização no entendimento que reverbera nos demais casos.

Dentre as últimas alterações, destaca-se o elencado por meio da Lei n.º 14.550/2023, pela inclusão do parágrafo 5º no artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em que elencou que as concessões das MPUs independem de tipificação penal da violência doméstica, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de ocorrência.

Art. 19, § 6º: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

[...]

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Essa autonomia das medidas protetivas, em que o Supremo Tribunal identifica como tutela inibitória, reforça que o objetivo da lei é a proteção imediata e integral da vítima, ou seja, enquanto há risco, desvinculando a segurança da mulher dos trâmites criminais e cíveis. A própria concessão inicial, conforme dispõe o Enunciado 45 do Fonavid: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos” (2017), pode se basear unicamente na palavra da vítima dada a natureza de urgência.

Como exposto no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero as medidas protetivas são autônomas em relação ao processo principal, e independem de representação da vítima em ação penal pública condicionada (CNJ, 2021, p. 84).

Em complemento, o Enunciado nº 04 (2011) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já havia trazido tal posicionamento, afirmando que elas poderiam ser concedidas:

Medidas protetivas – requisitos e prazo Enunciado nº 04 (004/2011):

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Apresenta-se o texto da tese já firmada para elucidar o tema:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006 (STJ, 2025).

Essa decisão visa evitar a revitimização da mulher e garante que a proteção estatal não seja fragilizada por prazos processuais, mas sim mantida até a cessação efetiva do perigo, reforçando, assim, o dever do Estado de conferir uma proteção suficiente.

Bem como, consta no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021, p. 85) instruções para a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, conhecido popularmente como FNAR, buscando assim evitar que a vítima revise memórias violentas e que também servem de base, como um panorama detalhado para o juiz ou juíza decidirem. A obrigatoriedade de renovar as medidas protetivas podem ocasionar episódios de violência institucional, visto que forçaria a mulher em situação de violência a retornar ao ambiente forense para recontar seu trauma e/ou justificar o medo. O prazo indeterminado das medidas vinculado ao risco real e não a um prazo processual, é instrumento jurídico que confere essa proteção ativa à vítima (CNJ, 2021, p. 36).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) sob a ótica da atuação do Núcleo Maria da Penha de Marechal Cândido Rondon (NUMAPE/MCR), compreendendo se a resposta estatal prevista na Lei nº 11.340/2006 se concretiza em proteção real às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O estudo buscou responder em que medida a celeridade processual e o acompanhamento institucional determinam a eficácia das medidas protetivas, à luz da estrutura patriarcal ainda persistente na sociedade, da evolução histórica do papel feminino e do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.249), que consagra a natureza inibitória, autônoma e de vigência indeterminada das MPUs.

Os resultados obtidos permitem afirmar que a efetividade das medidas protetivas ultrapassa o plano normativo e depende, essencialmente, da celeridade decisória e da execução tempestiva, especialmente no que tange à intimação do agressor. Embora o Tribunal de Justiça do Paraná apresente um dos melhores índices de resposta do país, com média de concessão de apenas dois dias, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2025), verificou-se a existência de um “tempo oculto” entre a decisão judicial e a efetiva ciência do agressor, período em que a mulher permanece vulnerável, exposta e, muitas vezes, sob uma falsa sensação de segurança. Essa constatação confirma que a efetividade formal da medida não se confunde com sua efetividade material, pois a proteção só se concretiza a partir da execução plena da decisão, o que exige articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, forças de segurança e núcleos de apoio como o NUMAPE.

Nessa perspectiva, o NUMAPE/MCR desempenha papel essencial ao converter a proteção normativa em proteção prática, acompanhando cada caso individualmente e monitorando os prazos reais entre a concessão e a intimação do agressor. Por meio de sua atuação interdisciplinar, o Núcleo fortalece o sistema de garantias previsto na Lei Maria da Penha, contribuindo para que a resposta judicial alcance a mulher em tempo hábil e para que a tutela estatal não se limite à formalidade do despacho. Essa atuação confirma a importância da presença de estruturas especializadas e humanizadas, como o NUMAPE, no enfrentamento à violência doméstica, em consonância com a política pública delineada no artigo 35, inciso IV, da lei 11.340, e com os objetivos traçados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI, 2023).

Do ponto de vista teórico, o estudo reforça que a compreensão da violência de gênero e da necessidade de respostas céleres não pode ser dissociada de seu contexto histórico e sociocultural. Conforme demonstrado por Simone de Beauvoir (1970) e Priore (2004), a estrutura patriarcal consolidou padrões de dominação que ainda hoje repercutem nas relações afetivas e sociais, condicionando muitas mulheres a ciclos de sujeição, dependência emocional e até rivalidade feminina. Essa herança cultural explica, em parte, a dificuldade de ruptura com vínculos violentos e a resistência em denunciar ou manter medidas protetivas, razão pela qual o Estado deve garantir uma proteção suficiente, contínua e não revitimizante.

A consolidação jurisprudencial do Tema 1.249 do STJ (2024) representa, nesse sentido, um avanço teórico e prático, ao reconhecer que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória autônoma e vigência indeterminada enquanto persistir o risco, desvinculando sua eficácia da tramitação de inquéritos ou ações penais. Esse entendimento reforça a perspectiva do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), ao reconhecer que a renovação periódica e automática das medidas pode gerar violência institucional e obrigar a mulher a reviver experiências traumáticas. Assim, a vigência condicionada ao risco e a exigência de oitiva prévia da vítima para revogação consolidam o princípio da vedação à proteção insuficiente e reafirmam o compromisso constitucional do Estado com a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das mulheres.

A partir dessa análise, conclui-se que a celeridade processual, isoladamente, não garante a efetividade da proteção. É preciso assegurar mecanismos de execução eficientes, com protocolos claros de intimação imediata, monitoramento dos prazos e comunicação integrada entre os órgãos envolvidos. O tempo médio de dois dias para concessão, embora positivo, deve ser acompanhado de indicadores adicionais, como o tempo médio entre decisão e intimação, a taxa de descumprimentos antes e depois da intimação e o tempo de resposta estatal ao descumprimento, para que a avaliação de efetividade seja realmente completa.

Como contribuição prática, o estudo propõe que os tribunais adotem painéis de monitoramento operacional com indicadores de execução, que os núcleos especializados como o NUMAPE ampliem sua atuação como gestores de caso e que o sistema de justiça invista na capacitação contínua dos operadores do direito, especialmente em gênero e avaliação de risco,

a fim de alinhar a atuação técnica à sensibilidade social que o tema exige. Também se sugere o fortalecimento de protocolos interinstitucionais, com metas de cumprimento em até 24 horas, priorização de casos de maior risco (com base no Formulário Nacional de Avaliação de Risco - FNAR) e ampliação do uso de tecnologias de monitoramento e botões de pânico em situações críticas.

A análise demonstrou que a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência não se limita à sua previsão normativa ou à agilidade decisória, mas se consolida na capacidade do Estado de transformar a decisão judicial em proteção real e contínua. Quando a celeridade na concessão se alia à efetiva execução e fiscalização, a Lei Maria da Penha cumpre seu propósito de romper o ciclo de violência e afirmar o direito das mulheres à integridade física, psicológica e moral. Nesse contexto, a atuação do NUMAPE/MCR demonstra que a presença institucional qualificada e humanizada é o elemento que dá vida prática à norma, convertendo o texto legal em amparo concreto e imediato. O núcleo atua não apenas como instrumento de acesso à justiça, mas como elo vital entre a norma e a existência, garantindo que o direito à proteção não se perca na distância entre a decisão e a realidade.

Assim, as medidas protetivas de urgência reafirmam-se como muito mais que uma resposta processual: são a expressão de um compromisso ético, jurídico e civilizatório com a autonomia, a dignidade e a liberdade feminina, pilares de uma sociedade verdadeiramente democrática. A efetividade da lei, portanto, não se mede apenas pelo número de decisões proferidas, mas pela capacidade de cada medida de preservar vidas, restaurar a confiança e reafirmar o direito das mulheres de viver plenamente e amparadas pela justiça.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. 21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, diz pesquisa. **G1 Globo.com**, [março de 2025]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo, 2022, p. 4-12. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução: Difusão Europeia do Livro. Paris: Librairie Gallimard, 1970.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 23 out. 2025.

COLLING, Ana Maria; CAVALCANTI JUNIOR, A. A. Militantes e guerrilheiras. As mulheres e a ditadura militar no Brasil. **Espacialidades**, Natal, v. 15, p. 47-61, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/espacialidades/article/view/19186>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **IX FONAVID**: Carta de Natal. Natal, RN, 08 a 11 de novembro de 2017. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/03/IX-FONAVID-Carta-de-Natal.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

IDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Enunciados COPEVID** (atualizados em janeiro de 2018). [Belo Horizonte]: MPMG, 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

NOVOA, Roberta. Rivalidade feminina: o que é e como lidar. **Psicologia Online**, [S. l.], 24 fev. 2025. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/rivalidade-feminina-o-que-e-e-como-lidar-2101.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

PEIXOTO, Frederico T. B. **Resumo sobre a medida protetiva. Estratégia Carreira Jurídica**, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/resumo-sobre-medida-protetiva/#h-recebimento-e-deferimento-do-pedido-de-medida-protetiva>. Acesso em: 23 out. 2025.

PORTAL BRASIL - SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Violência contra a mulher**. Brasília, 2017. Disponível em: WWW.brasil.gov.br. Acesso em: set. 2018.

PINTO, Livia Pires. **Natureza e limites da MPU à luz do STJ**. Migalhas, 02 mai. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435704/natureza-e-limites-da-mpu-a-luz-do-stj>. Acesso em: 23 out. 2025.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. Coordenação de textos: Carla Bassanezi. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RELÓGIO DA VIOLÊNCIA DO INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Instituto de monitoramento da violência contra a mulher**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>. Acesso em: 09 set. 2018.

RICO, Gabriela Fernanda; ACCORSI, Fernanda Amorim. Maria e as outras? A desnaturalização da rivalidade feminina em narrativas híbridas. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 561, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n7-561. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-561>. Acesso em: 20 out. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP-RS. **A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas**. Por: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Porto Alegre: SSP-RS, 27 fev.

2014. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Gleyce Kelly Gonçalves da; BRASIL, Antonio Glaudenir. **Eficácia Das Medidas Protetivas De Urgência No Âmbito Da Lei Maria Da Penha**. Revista de Administração e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20739/12641>. Acesso em: 23 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. STJ Notícias, Brasília, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Medidas protetivas e de assistência à vítima de violência doméstica**. Brasília, DF, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-medidas-protetivas-de-urgencia/medidas-protetivas-e-de-assistencia-a-vitima-de-violencia-domestica>. Acesso em: 23 out. 2025.